

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 399/2021**

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022 vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelo licitante **MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME**, contra decisão que HABILITOU a CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A no processo licitatório em epígrafe, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Pede e espera deferimento,

Salvador, 10 de maio de 2021.

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A**

**CNPJ nº 02.966.986/0001-84**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 399/2021**

**CONTRARRAZOANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**

**CONTRARRAZOADA: MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME**

## **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, insta evidenciar a tempestividade das presentes Contrarrazões, vez que a empresa tomou ciência da interposição do Recurso Administrativo na data de 07/05/2021, sendo auferido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da presente peça impugnatória, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação, ou seja, 10/05/2021 (segunda-feira).

Neste mesmo sentido, o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe do mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis. *Verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.” (Grifos e destaques nossos).

Irrefutável é, portanto, a tempestividade das presentes razões.

## 2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

O Município de Araraquara/SP, através da Secretaria Municipal de Administração, tornou público o Edital de Concorrência nº 002/2021 para a *“contratação de empresa especializada para os serviços de manutenção preventiva e corretiva e efficientização de sistema de iluminação pública de locais públicos, logradouros, vias, praças, pontilhões, áreas de lazer, dispositivos viários e outros desta cidade, conforme descrito no projeto básico, no memorial descritivo, na planilha de quantitativos e nos demais anexos”*.

Aos 22 dias do mês de abril de 2021, fora exarada Ata de Abertura dos Envelopes Habilitação da licitação em comento, tendo a Comissão Permanente de Licitação resolvido, em razão da quantidade de documentos recebidos, suspender a sessão até oportuna comunicação do resultado, com abertura de prazos, aos interessados, para vistas ao processo e eventual interposição de recursos. Neste mesmo ato, foram escolhidos 03 (três) representantes das empresas interessadas para que acompanhassem a sessão e efetuassem as assinaturas dos documentos necessários à habilitação no processo licitatório.

Aos 30 dias do mesmo mês a Presidente da Comissão Permanente de Licitações publicou a convocação para a segunda fase do certame – Propostas, sendo essa Contrarrazoante devidamente habilitada. Ato contínuo, a MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME apresentou Recurso Administrativo alegando que todas as empresas, exceto a empresa peticionante, não apresentaram a certidão de falência da Justiça Federal.

A alegação trazida à baila pela empresa recorrente não merece prosperar, contudo, haja vista não haver exigência editalícia de certidão da Justiça Federal, possuindo a petição tão somente o condão postergar o prosseguimento da presente Concorrência. Neste diapasão, será demonstrado abaixo, não haver o que se falar em desabilitação desta Contrarrazoante no presente certame, à luz dos princípios basilares que regem a administração pública e os seus procedimentos licitatórios.

### **3. DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Segundo informações apresentadas em Recurso Administrativo, ora impugnado, a Contrarrazoada afirma que a CITELUZ, assim como todas as demais empresas habilitadas, à exceção do Contrarrazoado, não haveria apresentado em sua documentação “Certidão de falência da Justiça federal, uma vez que o Edital exigiu certidões de falência”.

Cumprido destacar que a empresa recorrente, se vale de subterfúgios legais para agir com má-fé neste processo licitatório a fim de postergar, de forma injusta, o prosseguimento da presente Concorrência. Tal observação é facilmente percebida quando, ao impugnar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, o reclamante sequer indica o dispositivo editalício que fundamente sua indignação.

Ressaltemos, ainda, que a petição requer a desabilitação de todas as demais empresas habilitadas por não terem apresentado certidão de falência da Justiça Federal, condição esta supostamente endereçada apenas pela Contrarrazoada, única pessoa, dentre todas – físicas e jurídicas - envolvidas no processo, que interpretou uma exigência não prevista/expresa no instrumento licitatório.

O dispositivo do Edital que indica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência é o item 07.05, transcrito abaixo:

*07.05. Certidão negativa de falência ou concordata ainda vigente, de acordo com a legislação anterior, bem como de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (grifo nosso).*

Interpretação contrária ou, no caso, extensiva, afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. As regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes,

conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93. O dispositivo editalício acima transcrito (07.05), nada mais é do que a transcrição quase literal, do art. 31, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e **os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando os argumentos

da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Destaca-se, ainda, o art. 109, I, da Carta Magna, que **exclui** da competência da Justiça Federal o julgamento de ações de falência:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência**, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso).*

À vista disso, entende o STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO SUPOSTAMENTE OCORRIDA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VERBAS ORIUNDAS DE REPASSES DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. Superior Tribunal de Justiça 1. Caso concreto em que não há se falar em necessidade de reexame de matéria fático-probatória, pois, ao contrário do que assevera a parte agravante, a controvérsia travada nos autos é exclusivamente de direito e pode ser assim resumida: é o Juízo Federal competente para processar e julgar ação civil pública manejada pelo Ministério

Público Federal, em face de suposto ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de licitação pública, cujas despesas teriam sido custeadas por repasses federais, sem que os objetos dos respectivos contratos sequer fossem executados, considerando-se que os valores foram posteriormente devolvidos ao erário federal? 2. Hodiernamente prevalece a compreensão no sentido de que o simples fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, pois esta deve ser examinada à luz do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. 3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*", de modo que "a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I)" (AgInt no CC 168.577/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/6/2020). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp 1.836.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2020; STF, ARE 1.015.386-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2018; STF, ARE 1.249.436-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2020. 4. Conquanto os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992 tenham natureza autônoma em relação àqueles elencados nos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal, não há se falar em interesse remanescente da União no feito, tendo em vista ser incontroverso que a eventual ofensa a princípios da Administração Pública, se ocorrida, vincula-se ao suposto desrespeito às regras de processo licitatório realizado no Superior Tribunal de Justiça âmbito da Administração Pública do estado de Pernambuco. 5. Agravo interno não provido

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça entende, de forma consolidada, que a competência federal para julgamento de ações relativas à falência somente é possível em razão da pessoa, situação esta não aplicável neste processo licitatório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - Trata-se, na origem, de recurso de apelação interposto por José Dantas do Rego contra sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa que o condenou pela prática de ato ímprobo. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda. Alega que a malversação de verbas públicas federais, repassadas à prefeitura por órgão da administração federal e sujeitas à prestação de contas por órgão federal, é dos Tribunais Regionais frente à Súmula n. 208 do STJ, a implicar o julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 83-92). III - Por sua vez, Tribunal Regional Federal da 1ª Região suscitou o presente conflito negativo de competência. **Afirma que não integram o processo nenhuma das entidades mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, e que eventual incompetência seria do Juízo de primeiro grau (fls. 509-510).** IV - O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região V - Primeiramente, é necessário destacar dois aspectos: a) a demanda foi julgada em primeiro grau pelo Juízo estadual da Superior Tribunal de Justiça Comarca de Figueirópolis/TO; b) o Enunciado Sumular n. 208 desta Corte Superior diz respeito à seara criminal, não se aplicando aos litígios de natureza civil. VI - Feitas tais considerações, **a matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do entendimento segundo o qual: Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é racione personae, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou**



de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse sentido: AgRg no CC n. 133.619/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018; AgRg no CC n. 133.001/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017. VII - Ou seja, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*. VIII - Nesse sentido, ainda que a verba federal não tenha sido incorporada ao patrimônio municipal, a manifesta ausência de interesse da União em integrar a lide afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg no CC n. 139.562 / SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 1/12/2015. IX - Ademais, a teor do enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”. Investido dessa competência, o Juízo suscitado deixou de assumir o processo sob o fundamento de que nele não figuram as pessoas jurídicas de direito público que firmariam a competência da Justiça Federal. Mutatis mutandis, rechaçou o interesse de alguma dessas pessoas. Nesse mesmo sentido: AgInt no CC n. 138.008/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017. X - **Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 1º Região para o julgamento da recurso de apelação interposto, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suscitado.** XI - **Agravo interno improvido.**(grifos nossos)

A fim de sanar qualquer dúvida no que se entende por sede da pessoa jurídica, vez que esta Contrarrazoante é estabelecida no Brasil, estabelece o Código Civil, art. 997, que a sociedade empresária:

*“constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) II. denominação, objeto, sede e prazo da sociedade” (grifo nosso).*

Conforme Estatuto Social desta Contrarrazoante, sua sede e foro são estabelecidos em Salvador (BA), conforme art. 2º abaixo.

**Art. 2º** - A sociedade tem sua sede e foro na Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, podendo, entretanto, abrir filiais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, onde for de seu interesse, e a juízo exclusivo da Diretoria, ficando mantidas todas as filiais, já constituídas.

Convém reforçar que a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece, em seu terceiro artigo, que o foro competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do **juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA UNIÃO. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88 C/C 45, I, DO CPC/15. ATO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. É de competência da Justiça Estadual, o julgamento de mandado de segurança, impetrado pela União, contra ato do Juízo Estadual nos autos de ação de recuperação judicial/falência, em razão da exceção prevista nos arts. 109, I, da CF/88 c/c 45, I, do CPC/15.  
2. Conflito conhecido. Definida a competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Isto posto, evidente se mostra a competência do foro estadual para julgamento de ações relativas à recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Neste sentido, demonstra-se absolutamente desnecessária a apresentação de certidão federal, não apenas pela falta de exigência legal, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 11.101/2005, em conformidade com a disposição constitucional (art. 109, I, CRFB), como também pela decisão da Secretaria Municipal de Administração do Município de Araraquara de seguir estritamente os normativos legais vigentes, os quais estabelecem que a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, qual seja, Salvador (BA).**

Por oportuno, destacamos que todos os documentos mencionados na presente manifestação constam no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal<sup>1</sup>. Pontuamos ainda ser inequívoca a apresentação, aceite e regularidade da Certidão negativa de falência ou concordata apresentada por esta Contrarrazoante no presente certame<sup>2</sup>.

Observa-se, portanto, que a empresa MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME traz alegações vazias e infundadas das quais não se encontram acompanhadas de nenhum tipo de documentação, quiçá diplomas normativos, que corrobore que seus argumentos.

Importa destacar que SOMENTE A INOBSERVÂNCIA do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

Desta forma, notório é o escopo da Contrarrazoada em ludibriar essa comissão, de forma a induzir essa Comissão Licitatória a erro, gerando, por consequência, gravíssimo prejuízo não só ao Poder Público, como a toda sociedade.

Não restam dúvidas, portanto, que a decisão que habilitou a CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A se encontra estritamente vinculada

---

<sup>1</sup> Para acesso direto o link contendo a documentação de todas as empresas habilitadas:  
<http://sistema.araraquara.sp.gov.br/ftp/compras/DOCUMENTOS%20CC%2002-2021.zip>

<sup>2</sup> Para acesso, ver página 1361 do link acima.

não somente ao quanto disposto em instrumento editalício, como também à todos os regramentos que norteiam às contratações entre o Público e o privado, primordialmente quanto a supremacia do interesse público

Resta-se conclusivo, portanto, a inexistência de ilegalidades na documentação apresentada por essa empresa habilitada, bem como durante o processo licitatório.

#### **4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Do exposto, requer e espera a CONTRARRAZOANTE que essa douta Comissão se digne a conhecer estas CONTRARRAZÕES, para negar total provimento ao Recurso Administrativo interposto pela MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME pelos motivos acima expostos.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 12 de maio de 2021.

**CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**

**CNPJ nº 02.966.986/0001-84**